

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)**

**PLC 1365 /2001**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

m. 27 07, 01.

*Wilson Lima*  
Assessor Wilson Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa do Gama – RA II, no Distrito Federal, e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação a área pública localizada na Quadra 08 – contíguo aos lotes 39/109 – do Setor Leste do Gama – Distrito Federal, medindo 30.00 por 50.00 metros, perfazendo um total 1.500.00 m<sup>2</sup>.

**§ 1º** - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**§ 2º** - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto, educação, atividade social, fornecimento de alimentos, cultural, esporte e lazer.

**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior para sediar ao templo da Igreja Assembléia de Deus – Ministério da Previdência de Deus, cujo CNPJ é, nº 03.632.46/0001-44.

**Parágrafo Único** – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 3º** - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de

cultos, educação, atividade social, fornecimento de alimentos, cultural, esporte e lazer.

§ 1º - É de três anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos

**Parágrafo Único.** Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único** - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Parágrafo Único** - O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela lei 2.660/00 - Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.

Art. 7º - O Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

PLC 1365/01  
C2 R.171/2

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001..

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2001.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

